AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.511 - RJ (2018/0341190-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA
PROCURADOR	:	MÁRCIO NUNES RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ079538
AGRAVADO	:	AILTON BATISTA DUTRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	NILZA DE OLIVEIRA DUTRA MENDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	VINÍCIUS DE SOUSA MATTOS JACOMINI BARTOLAZI E OUTRO(S) - RJ133703

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERMUTA DE IMÓVEIS PÚBLICO E PARTICULAR. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UM DOS MINISTROS INTEGRANTES DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por Município de Bom Jesus do Itabapoana contra a decisão de fls. 423-425 (e-STJ), proferida em juízo provisório de admissibilidade, na qual foi negado seguimento ao recurso especial.

O recurso especial foi deduzido em desafio aos acórdãos de fls. 309-313 e 335-337 (e-STJ), prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementados:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERMUTA DE IMÓVEL ACORDADO COM CHEFE DO EXECUTIVO. INTERESSE LOCAL SATISFEITO. PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> 1- Ação de obrigação de fazer ajuizada em razão de acordo verbal firmado entre proprietário de imóvel e o chefe do executivo municipal.
> 2- Bem que foi objeto de permuta para fins de viabilizar alargamento de via pública.
> 3- Embora não tenha sido precedido da melhor técnica, o interesse local restou satisfeito e resta inviável retirar o bem incorporado ao domínio público.
> 4- Parte do terreno que está ocupado por outro morador que teve obra embargada por se tratar de área de proteção ambiental o local onde residia.
> 5- Sentença que deu melhor solução ao imbróglio, ao determinar que o Município entregue ao autor o imóvel prometido pelo alcaide.
> 6- Recurso ao qual se nega provimento.
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO.

> SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO.
> 1. Acordão que improveu recurso de apelação.
> 2. Omissão no acórdão quanto aos honorários, que devem ser majorados em razão da sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 11º do NCPC.
> 3. Verba que se eleva para 15% (quinze por cento) do valor da causa.
> 4. Recurso conhecido e provido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 342-364), apontou o insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação do art. 17, I, da Lei 8.666/1993. Sustentou, em síntese, a ilegalidade da permuta dos imóveis por ausência dos requisitos autorizadores do negócio.

Contrarrazões às fls. 401-409 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso ao argumento de incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo, no qual o insurgente contesta a aplicação do óbice.

Sem contraminuta (e-STJ, fl. 445).

Brevemente relatado, decido.

Colhe-se dos autos que a discussão trazida no recurso especial envolve desapropriação indireta de imóvel, cuja matéria é de competência da Primeira Seção e de suas respectivas Turmas, conforme o disposto no artigo 9º, § 1º, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino sejam os autos encaminhados para redistribuição a um dos Ministros integrantes das Turmas que compõem a Primeira Seção.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator